



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/09/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, de 2021

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

I – Acrescente-se, onde couber, as seguintes alíneas nas alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 8-C, § 1º inciso II, promovidos dos pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021:

...

a – disseminação de desinformação;

b – disseminação de atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União;

...

II – Modifique-se, nas alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 28-A, § 2º e §3º, promovidos dos pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021:

...

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Poder Judiciário, no âmbito de suas competências, isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento judicial.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento judicial, assegurados a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

...

CD/21806.35631-00

JUSTIFICAÇÃO

O problema da MPV 1068/2021, quando altera a Lei nº 12.965/2014, art. 8-C, § 1º inciso II reside naquilo que não é definido. Sua redação deixa de fora da definição de “justa causa” a **disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União**. Em resumo, a Medida Provisória 1068/2021 autoriza, por via transversa que tais ataques aconteçam enquanto ela viger.

Essa “autorização por via transversa” se dá pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988 que estabelece:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Logo, se a MPV 1068/2021 deixa de vedar a desinformação, discursos de ódio e atentados aos poderes da União, ela está autorizando que tais atos aconteçam livremente.

Já em relação às alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 28-A, § 2º e §3º, que atribuem a uma “autoridade administrativa” (que sequer foi definida) que claramente afronta competências do Poder Judiciário.

É, portanto, com o intuito de evitar inconstitucionalidades na MPV 1068/2021, que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 08 de setembro de 2021

CDI21806.35631-00